



Número: **0600451-29.2024.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Coligação " A Força que vem do Povo", formada por PSD e MDB, no Município de Piracuruca 2024 (IMPETRANTE)	
	JOAO JOSE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PIRACURUCA PI (AUTORIDADE COATORA)	
LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22209584	30/08/2024 16:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600451-29.2024.6.18.0000 (PJe) - Piracuruca - PIAUÍ**

**RELATOR: DANIEL DE SOUSA ALVES**

**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO " A FORÇA QUE VEM DO POVO", FORMADA POR PSD E MDB, NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA 2024**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA ARAUJO - PI19480, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PIRACURUCA PI**  
**IMPETRADO: LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência (ID 22209399), impetrado pela Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO", em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona (Piracuruca/PI) nos autos da Representação nº 0600241-12.2024.6.18.0021, ajuizada em face de IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.

Na origem, o juízo impetrado indeferiu pedido liminar do impetrante – representante da ação - para a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral, que está prevista para o dia 31/08/2024, e foi registrada, em 25/08/2024, no Tribunal Superior Eleitoral, sob o nº. PI-08551/2024.

Alega o impetrante que a pesquisa possui vício em seu registro, por não informar a fonte pública de dados do plano amostral, conforme estabelece o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Por outro lado, a decisão judicial ora impugnada entendeu que a fonte de dados não é obrigatoriamente informada quando do registro inicial da pesquisa, podendo o instituto fazê-lo dentro do prazo previsto no §7º do art. 2º, que é até o dia seguinte à data em que a pesquisa pode ser divulgada, utilizando como fundamento o §7º-A da citada resolução, o que contraria expressamente a citada previsão legal.

O impetrante defende que a exigência de registro inicial, prevista no art. 2º, IV, visa garantir que a pesquisa eleitoral seja transparente e que sua metodologia possa ser fiscalizada de forma imediata e eficaz e que a omissão dessa informação compromete a transparência e a fiscalização do registro inicial.



Pugnou a concessão de liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral nº PI-08551/2024 até que seja sanada a omissão da indicação da fonte pública dos dados no registro inicial, conforme exigido pelo artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar.

O impetrante acostou a decisão combatida no ID 22209400, o registro da pesquisa impugnada no ID 22209402, a inicial da ação principal (ID 22209403) e a procuração (ID 22209405).

É o relatório. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado por parte legítima e dentro do prazo legal, visando suspender, liminarmente, decisão judicial que indeferiu medida liminar requerida na Representação nº 0600241-12.2024.6.18.0021.

Primeiramente, registro que estão presentes circunstâncias reveladoras de cabimento dessa medida processual, ante a ausência de previsão de recurso próprio para sua impugnação imediata e em face da possibilidade de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão combatida, motivo pelo qual conheço do pedido.

A impugnação originária da pesquisa em comento, registrada no TSE sob o número PI-08551/2024, diz respeito à deficiência no seu plano amostral, por falta da indicação da fonte pública dos dados utilizados para elaborar a amostra, o que estaria em desconformidade com o disposto no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Referido dispositivo preceitua que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados**;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a



pesquisa.

De outra banda, o mesmo dispositivo predica que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

§ 7º

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No presente caso, em consulta ao extrato acostado ao ID 22209402, observo que a pesquisa, inobstante indique o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, bem como nível de confiança e margem de erro, não informa a fonte pública dos dados utilizados, em desatenção ao art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Essas informações faltantes dizem respeito ao plano amostral inicial que deve ser registrado, conforme estabelecido pelo art. 2º, inciso IV, e não se confunde com a complementação de dados, ou amostra efetiva/final, permitida pelo § 7º do mesmo dispositivo.

Com efeito, a ausência dessa informação torna irregular a pesquisa registrada, uma vez que macula a transparência e a fidedignidade da metodologia empreendida no estudo amostral.

No caso, se o pesquisador afirma que utilizou uma amostragem aleatória estratificada proporcional por sexo, idade, escolaridade e renda, mostra-se obrigatório indicar a fonte pública de onde esses dados sociodemográficos foram retirados, porque somente assim será possível verificar se a pesquisa, de fato, seguiu os critérios objetivos definidos pela abordagem escolhida.

Como é cediço, a concessão de liminar está condicionada à existência cumulativa de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que se refere à verossimilhança do direito alegado e o *periculum in mora*, quando há receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A análise perfunctória dos autos denota que, a rigor, o registro da pesquisa eleitoral PI-08551/2024 não atendeu todas as exigências relacionadas no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, porquanto ausente a informação quanto à fonte pública de dados utilizada para realizar o plano amostral.

Quanto ao perigo na demora, este também se mostra evidente, já que a divulgação da pesquisa está prevista para o dia 31/08/2024. Ademais, nada impede que a pesquisa seja publicada após, se e quando for superado o óbice levantado no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado, determinando a imediata suspensão da divulgação



em todos os meios de comunicação da pesquisa eleitoral nº PI-08551/2024, até que seja corrigida a ausência da indicação da fonte pública dos dados do plano amostral, sob pena de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, em caso de descumprimento, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo impetrado, que deverá adotar as providências para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia da presente decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsorte passivo para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009, aplicado por analogia.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 30 de agosto de 2024.

**DANIEL DE SOUSA ALVES**  
Relator

